



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

Processo nº: TCE/008016/2017
 Natureza: Auditoria
 Entidade: Empresa Baiana de Alimentos - EBAL
 Objeto: Acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, segundo as disposições legais pertinentes e verificar a fidedignidade das informações constantes dos registros contábeis atinentes ao período auditado, bem como avaliar a repercussão dos fatos supervenientes, de conhecimento da auditoria sobre a gestão.
 Período: 01/01/2017 a 30/06/2017
 Dirigente Máximo: Luiz Gustavo Valente Veiga – Diretor Presidente – a partir de 01/01/2017
 Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

RESOLUÇÃO N.º 000013/2018

INSPEÇÃO. ANEXAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

CONSIDERANDO a auditoria realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo – 2ª CCE, visou acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, e verificar a fidedignidade das informações constantes dos registros contábeis atinentes ao período auditado, bem como avaliar a repercussão dos fatos supervenientes sobre a gestão, informando que não foram impostas limitações de escopo;

CONSIDERANDO que os técnicos identificaram ocorrências¹ que demonstraram deficiências de controles internos em diversas áreas da gestão, notadamente nas áreas contábil, financeira e patrimonial, para as quais se recomenda especial atenção da direção da empresa.

CONSIDERANDO que a Auditoria destacou, também, as situações envolvendo a fiscalização

1 Resumo das ocorrências

- Ausência do teste de recuperabilidade dos bens da empresa; 5.2.1.2.2.1
- Pagamentos a fornecedores com atrasos de, até, nove meses após a apresentação da fatura/nota fiscal; 5.4.1
- Ausência de designação de responsáveis específicos para o acompanhamento e fiscalização dos contratos; 5.4.2
- Fragilidade de controle interno relativa à formalização do pagamento da despesa decorrente da execução do contrato no 38/2014; 5.4.3
- Intempestividade na publicação dos termos contratuais no DOE 5.4.4
- Realização de pagamento no valor de R\$14.701,24 sem comprovação da prestação do serviço; 5.4.5
- Realização de pagamento sem cobertura contratual. 5.4.6



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

dos contratos celebrados pela empresa, a ausência do teste de recuperabilidade, situação que já vem sendo apontada em diversos exercícios e foi objeto da Resolução nº 000072/2016 deste TCE no âmbito da inspeção realizada no ano de 2015, na Unidade Jurisdicionada (TCE/011305/2015), que determinou à EBAL que procedesse, efetivamente, o referido teste, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.404/1976, não se detendo, apenas, a apresentar um levantamento físico e da conciliação contábil, conforme vem procedendo;

CONSIDERANDO que a 2ª CCE afirmou que, apesar da determinação deste TCE em auditorias anteriores, a Companhia ainda não realizou o já citado teste, sugerindo a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE para os casos de descumprimento das determinações deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas – MPC corroborou, na íntegra, com as sugestões da equipe auditorial, opinando para que esta Corte de Contas determine, entre outras ações, a realização efetiva do Teste²;

RESOLVEM, os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade:

2 Opinitivo do MPC:

Determine à Ebal:

- I.1) que realize, efetivamente, no ano de 2018, o teste de recuperabilidade da Empresa em cumprimento ao disposto no art. 183, § 3º da Lei nº. 6.404/76 não se detendo, apenas, a apresentar um levantamento físico e da conciliação contábil, conforme vem procedendo;
 - I.2) que instaure comissão de servidores com a função específica de acompanhamento e fiscalização dos ajustes firmados no âmbito da empresa;
 - I.3) que implante um controle interno efetivo a fim de garantir o fiel cumprimento da legislação nos procedimentos, notadamente naqueles referentes a formalização e realização de pagamentos, evitando irregularidades nesses processos e consequente responsabilização dos gestores da empresa;
 - I.4) que cumpra os prazos previstos em lei para a publicação dos termos contratuais firmados no DOE;
 - I.5) que fiscalize os processos de pagamento a fim de evitar pagamentos sem que haja a comprovação da prestação dos serviços;
 - I.6) que realize um efetivo acompanhamento dos períodos de vigências dos seus contratos, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços ou adoção de medidas ilegais como contratações emergenciais por falta de planejamento, pagamentos sem cobertura contratual ou por meio de indenização;
- II) pela expedição de recomendação para que a Ebal realize os pagamentos pelos serviços prestados no prazo de até 08 (oito) dias úteis a contar do recebimento do bem ou serviço, evitando atrasos e consequentes pagamentos de multas;
- III) opina ainda pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Gustavo Valente Veiga, Diretor-Presidente da Ebal no período auditado, com fundamento no art. 35, incisos II e III da LC 005/91, pelas irregularidades elencadas pela auditoria, notadamente as citadas nos itens "a" ao "g" deste opinitivo, bem como pelo fato de que grande parte das irregularidades aqui apresentadas são reincidentes, tendo sido objeto de determinações por parte desta Corte de Contas nos julgamentos de contas e inspeções realizadas em exercícios anteriores;



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

1 – Determinar a juntada da presente auditoria ao Processo de Conta da Empresa Baiana de Alimentos – EBAL, referente ao exercício de 2017, assim que ele seja autuado neste Tribunal;

2 – Determinar que a Empresa Baiana de Alimentos – EBAL apresente um Plano de Ação, que contemple as recomendações sugeridas pela Auditoria, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a sanear as ocorrências apontadas³, incluindo os itens já referenciados no opinativo do MPC;

3 – Recomendar que a Empresa realize os pagamentos pelos serviços prestados em prazos a contar do recebimento do bem ou serviço, evitando atrasos e consequentes pagamentos de multas;

4 – Determinar que a 2ª CCE acompanhe os termos deliberados nesta Resolução, quanto ao cumprimento e à adoção das providências requisitadas, conforme o Plano de Ação pactuado.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

CONFERIDA A DECISÃO:

Sala das Sessões, em / /2018.

SECRETÁRIO GERAL

FUI PRESENTE:

**Representante do Ministério Público de
Contas**

3 Resumo das ocorrências:

- Ausência do teste de recuperabilidade dos bens da empresa; 5.2.1.2.2.1
- Pagamentos a fornecedores com atrasos de, até, nove meses após a apresentação da fatura/nota fiscal; 5.4.1
- Ausência de designação de responsáveis específicos para o acompanhamento e fiscalização dos contratos; 5.4.2
- Fragilidade de controle interno relativa à formalização do pagamento da despesa decorrente da execução do contrato no 38/2014; 5.4.3
- Intempestividade na publicação dos termos contratuais no DOE 5.4.4
- Realização de pagamento no valor de R\$14.701,24 sem comprovação da prestação do serviço; 5.4.5
- Realização de pagamento sem cobertura contratual. 5.4.6

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 21/03/2018

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 20/03/2018

Gildásio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 20/03/2018

Sergio Spector
Conselheiro - Assinado em 21/03/2018

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 21/03/2018

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 22/03/2018

Mauricio Caleffi
Representante do MP - Assinado em 20/03/2018

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 20/03/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: COMJQYMDQ0